



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI N.º 13/2026 – Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Sebastião do Oeste para o exercício financeiro de 2027 e contém outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei n.º 13/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027, em conformidade com o Plano Plurianual 2026–2029.

A proposição está instruída com os anexos de metas e riscos fiscais e foi submetida à audiência pública conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo em 1.º de julho de 2026. A Unidade de Contabilidade desta Casa emitiu parecer técnico favorável à tramitação, ressaltando ajustes redacionais e de referências normativas.

É o relatório, no essencial.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência, iniciativa e conteúdo da LDO

A matéria insere-se na competência municipal para dispor sobre planejamento e orçamento, nos termos dos arts. 30, I, e 165 da Constituição da República. A iniciativa é privativa do Prefeito, conforme os arts. 69, II, “F”, 88, IX, e 117, § 2.º, da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal apreciar, emendar e votar a proposição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disciplinar alterações na legislação tributária e contemplar as exigências do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000, inclusive os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Em linhas gerais, o Projeto de Lei n.º 13/2026 atende a esse conteúdo mínimo e guarda compatibilidade formal com o PPA 2026–2029 e com a Lei Federal n.º 4.320/1964.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

2. Responsabilidade fiscal e parecer técnico contábil

O parecer contábil registra que os riscos fiscais projetados totalizam R\$ 569.221,97, equivalentes a aproximadamente 0,63% da despesa estimada para 2027, e considera razoáveis as premissas macroeconômicas adotadas para o triênio 2027–2029. A análise técnica concluiu pela legalidade da tramitação sob o enfoque contábil, condicionada aos ajustes indicados.

A observância das estimativas e demonstrativos fiscais é juridicamente relevante. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, dirige-se a todos os entes federativos (STF, ADI 6.074/RR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.12.2020, DJe 08.03.2021).

3. Participação popular e transparência

A participação da sociedade na elaboração e discussão das leis orçamentárias é exigida pelo art. 126 da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 48, § 1.º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A audiência pública foi realizada em 1.º de julho de 2026, com apresentação das metas, ações e parâmetros financeiros, mostrando-se atendida a etapa de transparência e controle social.

4. Poder de emenda e técnica legislativa

Embora a iniciativa da LDO seja reservada ao Chefe do Executivo, o poder de emenda do Legislativo é constitucionalmente assegurado, desde que preservadas a pertinência temática, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e as limitações orçamentárias. O STF reafirmou esse entendimento ao examinar emenda parlamentar inserida em Lei de Diretrizes Orçamentárias (STF, ADI 7.058 MC/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, j. 03.03.2022, DJe 26.05.2022).

As alterações propostas neste parecer são predominantemente corretivas, não criam programa, despesa ou renúncia de receita e visam eliminar erros materiais, referências revogadas e inconsistências internas, em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/1998.

DAS EMENDAS RECOMENDADAS

Acolhendo as observações da Unidade de Contabilidade e promovendo os ajustes jurídicos correlatos, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa e redacional com o seguinte conteúdo:

1 – Art. 18, caput: substituir a expressão “Constitucional Federal” por “Constituição Federal”;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- 2 – Art. 20, caput:** substituir “exercício de 2026” por “exercício de 2027”.
- 3 – Art. 22, inciso VII:** substituir “Bens Móveis” por “Bens Imóveis”.
- 4 – Art. 26, caput:** substituir “no período de 2028 a 2029” por “no período de 2027 a 2029”.
- 5 – Art. 32, § 3.º:** inserir a expressão “até”, para que o limite de suplementação seja redigido como limite máximo de até 25% do orçamento de cada Poder.
- 6 – Art. 32, § 6.º:** eliminar a remissão inexistente e esclarecer que o limite do § 3.º não será onerado pelas suplementações que utilizarem os recursos da Reserva de Contingência previstos no art. 17 da Lei.
- 7 – Art. 40:** corrigir a remissão para os arts. 36 e 37, substituir a referência à revogada Lei n.º 8.666/1993 e distinguir o regime das parcerias com organizações da sociedade civil, submetidas à Lei n.º 13.019/2014, dos convênios e instrumentos congêneres sujeitos aos arts. 184 e 184-A da Lei n.º 14.133/2021.
- 8 – Art. 46:** explicitar que os limites aplicáveis são os previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.
- 9 – Art. 56, inciso IX:** substituir “período de 2027 a 2028” por “período de 2027 a 2029”.

DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM

A proposição possui natureza de lei ordinária, sujeita à aprovação por maioria simples, observada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, e deverá ser submetida a duas discussões, conforme o art. 145 do Regimento Interno, além dos demais atos regimentais aplicáveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 13/2026, recomendando sua aprovação com a emenda modificativa e redacional apresentada ao final deste documento.

A análise de conveniência, oportunidade e mérito político-administrativo compete aos Vereadores, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferece.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 21 de julho de 2026.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica – OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 025/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES

DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 13/2026 – LDO para o exercício financeiro de 2027.

AUTOR: Poder Executivo Municipal – Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

Os membros das Comissões Permanentes, reunidos conjuntamente, procedem à análise da proposição e emitem o presente parecer.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 13/2026 estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para 2027. A Assessoria Jurídica opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com recomendação de emenda modificativa redacional. A Unidade de Contabilidade, por sua vez, concluiu pela regularidade contábil, apontando ajustes de datas, períodos, referências normativas e coerência interna.

A audiência pública foi realizada em 1.º de julho de 2026, tendo sido discutidas as ações, metas e prioridades municipais, bem como os parâmetros técnicos utilizados na elaboração da proposta.

3. VOTOS DOS RELATORES

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação reconhece a competência municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e a adequação constitucional do processo legislativo, aderindo ao parecer jurídico e propondo as correções constantes da emenda anexa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas considera que o projeto contempla os instrumentos essenciais de planejamento fiscal e observa, em termos gerais, a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei n.º 4.320/1964. As ressalvas técnicas apontadas pela Contabilidade são saneáveis por emenda, sem alteração substancial das metas ou criação de despesa.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais entende que as diretrizes propostas oferecem suporte à continuidade e ao planejamento dos serviços públicos locais, mostrando-se presente o interesse público.

Diante disso, os relatores votam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2026, com a emenda modificativa e redacional anexa, observados o rito e o quórum regimentais.

4. PARECER EM CONJUNTO

As Comissões Permanentes, cumpridas as formalidades legais e regimentais, acompanham os votos dos relatores e opinam PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 13/2026, COM A EMENDA MODIFICATIVA E REDACIONAL APRESENTADA.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 22 de julho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata